CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2RT3-6YW8-7SS6-67K4

A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-018747.989.25-9 (ref. TC-005547.989.21-0 e TC-005729.989.21-0)

Recorrente: Marcelo de Paula Mian – Ex-Prefeito do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e a empresa Tecast Soluções e Assessoria Eireli, objetivando a construção de 4 (quatro) campos de futebol, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Marcelo de Paula Mian (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 22/09/25, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Thiago Dalbelo (OAB/SP nº 286.368) e Felipe Augusto de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 442.346).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONSTRUÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL. FALHA DE PLANEJAMENTO E NO PROJETO. ITENS COM SOBREPREÇO E SUBAVALIAÇÃO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ARTIGO 16, I E II). BAIXO VULTO DA DESPESA ASSOCIADO A RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. INOCORRÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. RELEVAMENTO, COM RECOMENDAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária Virtual realizada das 10h do dia 13 de outubro de 2026 às 17h do dia 15 de outubro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, sendo tempestivo e satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, **conhecer** do Recurso Ordinário, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido nos autos, **negar-lhe provimento**, afastando das razões de decidir a crítica ao descumprimento do artigo 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas mantendo a decisão de primeiro grau quanto à irregularidade da licitação, do contrato e de sua execução, sem prejuízo da recomendação anotada no aludido voto.

Determina, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2RT3-6YW8-7SS6-67K4